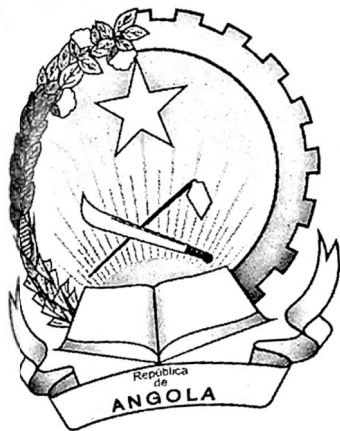




DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 130,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 470 615.00
A 1.ª série	Kz: 277 900.00
A 2.ª série	Kz: 145 500.00
A 3.ª série	Kz: 115 470.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 180/15:

Comuta a pena de prisão maior aplicada ao réu Sacafunco Cambucue em ½ (metade) da Pena.

Despacho Presidencial n.º 81/15:

Cria a Comissão Interministerial Contra os Crimes Ambientais e relacionados com a Fauna e Flora Selvagens encarregue de velar pelo cumprimento da legislação ambiental em matéria de crimes ambientais, coordenada pela Ministra do Ambiente.

Ministérios da Economia e da Construção

Decreto Executivo Conjunto n.º 544/15:

Desanexa do rol do património da Tecnotúnel, U.E.E., o Acampamento Residencial do Maculusso, situado no Beco Major Marcelino Dias com a Intersecção da Rua do Maculusso, Bairro Maculusso, Distrito Urbano da Ingombota, com a área de 1.758 m² e aprova a privatização do referido património imobiliário a favor da empresa de direito angolano Sotelnet, Limitada.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 297/15:

Subdelega plenos poderes a Silvio Franco Burity, Director Nacional do Património do Estado, para outorgar em representação deste Ministério, o Contrato de Gestão do Edifício denominado «Goya» com a empresa ZIG-ZAG — Prestação de Serviços, Comércio e Indústria, Limitada.

Despacho n.º 298/15:

Subdelega plenos poderes a Silvio Franco Burity, Director Nacional do Património do Estado, para representar este Ministério na outorga do Contrato de Prestação de Serviços com a Empresa SINOVA — Sistema Integrado de Arquitectura e Reabilitação, Limitada.

Despacho n.º 299/15:

Autoriza a constituição da Sociedade Seguradora «Fortaleza Segura, S.A.», a qual deve processar-se até ao Registo Especial na Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG), para poder iniciar a sua actividade.

Despacho n.º 300/15:

Autoriza a constituição da Sociedade Seguradora «Providência Royal Seguros, S.A.», a qual deve processar-se até ao Registo Especial na Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG), para poder iniciar a sua actividade.

Ministério da Geologia e Minas

Despacho n.º 301/15:

Aprova a concessão de direitos mineiros a favor da empresa ARARTE — Engenharia, Construção Civil e Obras Públicas Limitada, para a exploração de granito cinzento, na localidade do Caraculo, Município da Bibala, Província do Namibe, numa área de 100 hectares.

Despacho n.º 302/15:

Aprova o Contrato de Investimento Mineiro para a Outorga de Direitos relativos a metais ferrosos, celebrado pela Ferrangol P&P e suas Associadas.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 180/15 de 29 de Setembro

O Código Penal determina no parágrafo 1.º do artigo 126.º que uma das causas da extinção das penas e das medidas de segurança, o indulto ou comutação, a conceder aos reclusos e estabelece os requisitos necessários para que o destinatário da norma possa beneficiar desse direito;

Tendo em conta que dentre os reclusos a que se pretende atribuir o benefício do indulto ou comutação aos 17 de Setembro, Dia do Herói Nacional, existem outros que não são de nacionalidade angolana, mas que reúnem os requisitos legalmente estabelecidos;

Atendendo as boas relações de amizade e de concórdia existentes entre a República de Angola e a República da Zâmbia, que se fundam no legado do Herói Nacional;

Tendo sido ponderados os esforços despendidos para a melhoria do sistema de justiça, em geral;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea n) do artigo 119.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Comutação)

É comutada a pena de prisão maior aplicada ao réu Sacafunco Cambucue em ½ (metade) da pena.

ARTIGO 2.º
(Obrigações)

Os órgãos competentes do Estado devem acautelar a liquidação da pena e a prevalência da responsabilidade civil decorrente da prática do crime.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Setembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 81/15
de 29 de Setembro

Considerando que no âmbito da preservação do ambiente e da conservação da biodiversidade, todos os actos que ponham em perigo ou lesem este desiderato são punidos nos termos da legislação em vigor;

Tendo em conta que Angola é parte da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Ameaçadas de Extinção (CITES);

Havendo necessidade de se criar uma Comissão Contra os Crimes relacionados com a Vida Selvagem;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É criada a Comissão Interministerial Contra os Crimes Ambientais e relacionados com a Fauna e Flora Selvagens encarregue de velar pelo cumprimento da legislação ambiental em matéria de crimes ambientais, coordenada pela Ministra do Ambiente e integra as seguintes entidades:

- a) Ministro da Defesa;
- b) Ministro do Interior;
- c) Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos;
- d) Ministro das Finanças;
- e) Ministro da Agricultura;
- f) Ministra das Pescas;
- g) Ministro dos Petróleos;
- h) Ministro dos Transportes;
- i) Ministro da Comunicação Social.

2.º — A Comissão ora criada tem as seguintes atribuições:

- a) Recolha de informação sobre Crimes relacionados com a Fauna e Flora Selvagens em Angola;
- b) Criação e gestão de uma base de dados para a fiscalização de Crimes relacionados com a Fauna e Flora Selvagens;
- c) Aplicação de metodologias e tecnologias avançadas para vigilância e identificação sempre que necessário e não só, na recolha de informação;
- d) Fiscalização e proibição da caça e corte ilegal da vida selvagem, bem como dos seus derivados, através do comércio e tráfico ilegal das espécies de flora e fauna selvagens, incluindo a exportação, importação e trânsito;
- e) Cumprimento das obrigações de Angola no âmbito da implementação da Conservação sobre o Comércio Internacional das Espécies Ameaçadas de Extinção (CITES) e das outras Convenções ligadas à conservação da biodiversidade;
- f) Coordenação e cooperação para a execução das tarefas relacionadas com a fiscalização com os órgãos nacionais e cooperação com os órgãos regionais e internacionais ligados à fiscalização dos crimes relacionados com a vida selvagem;
- g) Participação nos esforços de sensibilização e educação ambiental de todos os órgãos e actores ligados ao combate dos crimes sobre a vida selvagem, incluindo as comunidades locais.

3.º — Para a execução das suas actividades a Comissão é apoiada por um Grupo Técnico constituído por Técnicos dos Departamentos Ministeriais que integram a Comissão e outras entidades sempre que se achar conveniente.

4.º — O Coordenador da Comissão deverá submeter o Cronograma das Actividades ao Titular do Poder Executivo para a aprovação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do presente Diploma.

5.º — O Coordenador da Comissão deve apresentar mensalmente o relatório das actividades desenvolvidas e o relatório final ao Titular do Poder Executivo.

6.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

7.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Setembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA CONSTRUÇÃO

Decreto Executivo Conjunto n.º 544/15 de 29 de Setembro

Tendo a Empresa TECNOTÚNEL U.E.E. sido privatizada pelo Decreto Executivo Conjunto n.º 11/97, de 27 de Março, dos Ministérios das Finanças e das Obras Públicas e Urbanismo;

Considerando que, até à presente data, não se realizaram os actos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 2.º do Decreto Executivo Conjunto acima identificado, circunstância que propiciou a sub-utilização de valioso património imobiliário da empresa em referência;

Convindo salvaguardar e assegurar uma melhor utilização deste património imobiliário;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República de Angola, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e na alínea e) do artigo 2.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Economia, publicado no *Diário da República* n.º 228/12, de 3 de Dezembro, I Série, conjugados com a Lei n.º 10/94, de 31 de Agosto — Lei das Privatizações, e com a Lei n.º 8/03, de 18 de Abril — Lei de Alteração à Lei das Privatizações, determina-se:

1.º — É desanexado do rol do património da TECNOTÚNEL U.E.E. a que se refere o artigo 3.º do Decreto Executivo Conjunto

n.º 11/87, de 27 de Março, o Acampamento Residencial do Maculusso, situado no Beco Major Marcelino Dias, com a Intersecção da Rua do Maculusso, Bairro Maculusso, Distrito Urbano da Ingombota, com a área de 1.758 m², identificado no Croquis de Localização anexo ao presente Decreto Executivo Conjunto, sendo parte integrante deste.

2.º — É aprovada a privatização do referido património imobiliário a favor da empresa de direito angolano SOTELNET, Limitada.

3.º — O preço de adjudicação é determinado com base nos valores apurados pela avaliação patrimonial aprovada e efectuado de acordo com a metodologia e critérios em vigor, devendo ser cumpridos os demais preceitos regulamentares exigidos e inerentes a execução do processo de privatização.

4.º — Procedam a Conservatória e a Repartição Fiscal competentes ao registo do referido património a favor do adjudicatário, conforme auto de adjudicação homologado pelo Ministro da Economia, após a celebração da escritura pública de transmissão do activo objecto da presente privatização.

5.º — O presente Decreto Executivo Conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Agosto de 2015.

O Ministro da Economia, *Abrahão Pio dos Santos Gourgel*.

O Ministro da Construção, *Waldemar Pires Alexandre*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 297/15
de 29 de Setembro

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, determino:

1. São subdelegados, nos termos do artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, plenos poderes ao Director Nacional do Património do Estado, Sílvia Franco Burity, para outorgar em representação do Ministério das Finanças, o Contrato de Gestão do Edifício denominado «Goya», com a empresa ZIG-ZAG — Prestação de Serviços, Comércio e Indústria, Limitada.

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor.
Cumpra-se.

Luanda, aos 4 de Setembro de 2015.

O Ministro, *Armando Manuel*.

Despacho n.º 298/15
de 29 de Setembro

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, e do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro, determino:

1. São subdelegados ao Director Nacional do Património do Estado, Sílvia Franco Burity, plenos poderes para representar o Ministério das Finanças na outorga do Contrato de Prestação de Serviços com a Empresa SINOVA — Sistema Integrado de Arquitectura e Reabilitação, Limitada, sita no Largo Marcelino Dias, n.º 50, 1.º andar, Luanda.

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Luanda, aos 22 de Setembro de 2015.

O Ministro, *Armando Manuel*.

Despacho n.º 299/15
de 29 de Setembro

Considerando que estão satisfeitas as condições e critérios para a prévia autorização da constituição de uma Seguradora, previstos na Lei n.º 1/00 — Geral da Actividade Seguradora, de 3 de Fevereiro, nomeadamente no seu n.º 1 do artigo 14.º e no n.º 1.º do artigo 22.º, bem como as demais condições exigíveis no artigo 1.º do Decreto Executivo n.º 5/03, de 24 de Janeiro, sobre as Regras e Procedimentos dos pedidos de autorização;

Considerando as condições legalmente fixadas para o funcionamento das Seguradoras, no âmbito do Regime Especial de Co-Seguro, nomeadamente no n.º 4 do artigo 40.º da supracitada Lei n.º 1/00 e no n.º 3 do artigo 16.º do Decreto n.º 6/01, de 2 de Março, sobre o Resseguro e Co-Seguro;

Considerando o Regime Especial de Investimento previsto no artigo 4.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio — Lei do Investimento Privado;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, e do artigo 3.º da Lei n.º 1/00 — Geral da Actividade Seguradora, determino:

1. É autorizada a constituição da Sociedade Seguradora «Fortaleza Segura, S.A.», a qual deve processar-se até ao Registo Especial na Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG), para poder iniciar a sua actividade, nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 1/00 — Geral da Actividade Seguradora e do artigo 3.º do Decreto Executivo n.º 5/03.

2. A Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG), remeterá à Agência Nacional para o Investimento Privado (ANIP) os elementos requeridos do presente Projecto de Investimento, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 20/11, do Investimento Privado, acompanhados do presente Despacho publicado, o qual é título bastante para que os subscritores do projecto implementem todas as acções legais junto das Instituições e Organismos Oficiais no sentido da constituição efectiva da Seguradora.

3. Ao abrigo do artigo 2.º do Decreto Executivo n.º 74/07, de 29 de Junho, e com referência ao Resseguro e ao Co-Seguro, esta Seguradora apenas participa do Regime Especial de Co-Seguro após a apresentação do primeiro relatório e contas do exercício anual completo, com a demonstração de que os critérios de solvabilidade estão satisfeitos.

4. Ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto n.º 6/01, de 2 de Março, conjugado com a Resolução n.º 10/91, da Assembleia Nacional, de 18 de Maio, que aprova o «Acordo Constitutivo da Sociedade Africana de Resseguros», AFRICA-RE., é obrigatória a cedência da percentagem fixada no âmbito das responsabilidades de resseguro à referida Resseguradora Africana.

5. As dúvidas e omissões emergentes da aplicação e interpretação deste Despacho são resolvidas pelo Ministro das Finanças, ouvido a Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Setembro de 2015.

O Ministro, *Armando Manuel*.

Despacho n.º 300/15
de 29 de Setembro

Considerando que estão satisfeitas as condições e critérios para a prévia autorização da constituição de uma Seguradora, previstos na Lei n.º 1/00 — Geral da Actividade Seguradora, de 3 de Fevereiro, nomeadamente no seu n.º 1 do artigo 14.º e n.º 1 do artigo 22.º, bem como as demais condições exigíveis no artigo 1.º do Decreto Executivo n.º 5/03, de 24 de Janeiro, sobre as Regras e Procedimentos dos pedidos de autorização;

Considerando as condições legalmente fixadas para o funcionamento das Seguradoras, no âmbito do Regime Especial de Co-Seguro, nomeadamente no n.º 4 do artigo 40.º da supracitada Lei n.º 1/00 e no n.º 3 do artigo 16.º do Decreto n.º 6/01, de 2 de Março, sobre o Resseguro e Co-Seguro;

Considerando o Regime Especial de Investimento, previsto no artigo 4.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio — Lei do Investimento Privado;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, e do artigo 3.º da Lei n.º 1/00 — Geral da Actividade Seguradora, determino:

1. É autorizada a constituição da Sociedade Seguradora «Providência Royal Seguros, S.A.», a qual deve processar-se até ao Registo Especial na Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG), para poder iniciar a sua actividade, nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 1/00 — Geral da Actividade Seguradora e do artigo 3.º do Decreto Executivo n.º 5/03.

2. A Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG), remeterá à Agência Nacional para o Investimento Privado (ANIP) os elementos requeridos do presente Projecto de Investimento, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 20/11, do Investimento Privado, acompanhados do presente Despacho publicado, o qual é título bastante para que os subscritores do projecto implementem todas as acções legais junto das Instituições e Organismos Oficiais no sentido da constituição efectiva da Seguradora.

3. Ao abrigo do artigo 2.º do Decreto Executivo n.º 74/07, de 29 de Junho, e com referência ao Resseguro e ao Co-Seguro, esta Seguradora apenas participa do Regime Especial de Co-Seguro após a apresentação do primeiro relatório e contas do exercício anual completo, com a demonstração de que os critérios de solvabilidade estão satisfeitos.

4. Ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto n.º 6/01, de 2 de Março, conjugado com a Resolução n.º 10/91, da Assembleia Nacional, de 18 de Maio, que aprova o «Acordo Constitutivo da Sociedade Africana de Resseguros», AFRICA-RE., é obrigatória a cedência da percentagem fixada no âmbito das responsabilidades de resseguro à referida Resseguradora Africana.

5. As dúvidas e omissões emergentes da aplicação e interpretação deste Despacho são resolvidas pelo Ministro das Finanças, ouvido a Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Setembro de 2015.

O Ministro, *Armando Manuel*.

MINISTÉRIO DA GEOLOGIA E MINAS

Despacho n.º 301/15
de 29 de Setembro

Considerando que a implementação do Programa de Diversificação da Indústria Mineira constitui um dos instrumentos operativos do Programa de Governação até 2017, estando entre os seus objectivos a intensificação da actividade de prospecção e exploração de minerais para a construção civil, envolvendo tanto o Sector Público quanto o Sector Privado da nossa economia;

Tendo em conta que, cumprindo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 97.º do Código Mineiro, a empresa ARARTE — Engenharia, Construção Civil e Obras Públicas, Lda requereu a outorga para o exercício dos correspondentes direitos mineiros;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas da alínea c) do n.º 1 do artigo 89.º e os n.ºs 3 e 4 do artigo 333.º, ambos do Código Mineiro, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a concessão de direitos mineiros a favor da empresa ARARTE — Engenharia, Construção Civil e Obras Públicas, Limitada, para a exploração de granito cinzento, na localidade do Caraculo, Município da Bibala, Província do Namibe, numa área de 100 hectares.

ARTIGO 2.º
(Área de concessão)

A área de concessão para esta exploração deve respeitar as coordenadas delimitadas no Alvará Mineiro.

ARTIGO 3.º
(Associação)

1. Para a execução das actividades necessárias ao exercício dos direitos mineiros referidos no presente Despacho, a Concessionária pode associar-se a terceiros com idoneidade financeira e capacidade técnicas comprovadas desde que desta associação não resulte outro ente jurídico nem estes detenham o controlo.

2. Porém, se desta associação resultar novo ente jurídico a parte angolana não deverá dispor de menos de dois terços (2/3) do capital social e deve conservar os poderes de administração e outros poderes que lhe permitam ter o controlo efectivo da sociedade.

ARTIGO 4.º
(Programa de actividades)

1. A Concessionária deve apresentar ao Ministério da Geologia e Minas, para aprovação, programas de actividades anuais, elaborados com a indicação das tarefas de estudo,

sua duração, objectivos a atingir e demais requisitos, de conformidade com as directrizes contidas no Código Mineiro.

2. Os programas de actividades anuais devem ser apresentados até ao dia 30 de Novembro de cada ano.

ARTIGO 5.º
(Relatórios da actividade)

1. O titular de direitos mineiros concedidos ao abrigo deste Despacho fica obrigado a prestar ao Ministério da Geologia e Minas as informações económicas e técnicas decorrentes da sua actividade, bem como a apresentar os relatórios periódicos exigidos por lei.

2. Os relatórios referidos no número anterior incluem uma descrição detalhada da execução dos instrumentos de gestão ambiental aprovados no quadro do presente investimento mineiro, devendo o mesmo ser acompanhado dos elementos demonstrativos que forem julgados necessários pela Direcção Nacional do Ambiente e Segurança do Ministério da Geologia e Minas.

ARTIGO 6.º
(Reserva legal obrigatória)

1. Uma vez viabilizada exploração, dos resultados da actividade mineira devem ser reduzidos anualmente os valores necessários à constituição da reserva legal de 5% do capital investido destinada ao encerramento da mina e reposição ambiental em obediência ao disposto no n.º 3 do artigo 133.º do Código Mineiro.

2. No prazo de seis meses, os titulares dos direitos mineiros de exploração devem apresentar ao Ministério da Geologia e Minas os elementos demonstrativos de que a reserva legal referida no número anterior estará completa e disponível quando ocorrer o fim do ciclo de produção da mina.

ARTIGO 7.º
(Alvará Mineiro)

A Direcção Nacional de Licenciamento e Cadastro Mineiro fica desde já autorizada a emitir o correspondente Alvará Mineiro, Após confirmação do pagamento das taxas e emolumentos devidos pelo exercício da actividade.

ARTIGO 8.º
(Legislação mineira)

A Concessionária e suas Associadas obrigam-se ao cumprimento das disposições do Código Mineiro, da Lei do Investimento Privado, do Código Civil e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à actividade geológico-mineira.

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Geologia e Minas.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.
Publique-se.

Luanda, aos 12 de Agosto de 2015.

O Ministro, *Francisco Manuel Monteiro de Queiroz*.

Despacho n.º 302/15
de 29 de Setembro

Considerando que o Ministério da Geologia e Minas é o Departamento Ministerial responsável pela execução da Política do Executivo relativamente às actividades Geológico-Mineiras Não Petrolíferas, as quais se afiguram de grande potencial para a diversificação das fontes de receitas patrimoniais e fiscais para o Estado;

Tendo em conta que os instrumentos operativos do Programa de Governação até 2017, estando entre os seus objectivos a intensificação da actividade de prospecção e exploração de minerais, envolvendo tanto o Sector Público como o Sector Privado da nossa economia;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, combinado com o artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 81/15, de 20 de Abril, que autoriza o Ministério da Geologia e Minas a outorgar nos termos do Código Mineiro, direitos mineiros sobre a área correspondente à formação aurífera do Cutato e do n.º 1 do artigo 111.º do Código Mineiro, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Contrato de Investimento Mineiro para a Outorga de Direitos relativos à metais ferrosos, celebrado nos termos do Código Mineiro pela FERRANGOL P&P e suas Associadas.

ARTIGO 2.º
(Demarcação mineira)

1. A concessão objecto do Contrato de Investimento Mineiro aprovado no artigo anterior está localizada na Borda Oeste da Província do Kuando Kubango, constituindo uma superfície de 778,38 Km², correspondendo ao polígono formado pelos vértices cujos limites são definidos pelas coordenadas abaixo detalhadas:

Vértices	Longitude (S)	Longitude (E)
A	14° 02' 08"	16° 23' 45"
B	14° 02' 13"	16° 35' 47"
C	14° 20' 41"	16° 36' 05"
D	14° 20' 49"	16° 23' 29"

2. No quadro do processo de aprovação do presente investimento mineiro, os serviços competentes do registo e cadastro mineiro declararam que a referida área se encontra livre, nos termos das disposições aplicáveis do Código Mineiro.

ARTIGO 3.º
(Duração)

1. Os direitos mineiros de prospecção atribuídos ao abrigo do Contrato de Investimento Mineiro ora aprovado têm a duração inicial de cinco anos, prorrogáveis por períodos sucessivos de um ano até ao máximo de sete anos, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 125.º do Código Mineiro.

2. Uma vez concluída com sucesso a prospecção e avaliação, tendo os órgãos competentes comprovado que foram observadas todas as obrigações legais e contratuais necessárias para que se passe ao momento subsequente do investimento mineiro, na fase de exploração a duração dos direitos respectivos é de

até trinta e cinco anos, incluindo o período de prospecção e avaliação, fim dos quais caducam e a mina reverte a favor do Estado tal como estipula o artigo 133.º do CM.

3. O disposto no número anterior não prejudica a prorrogação de os serviços competentes do MGM outorgarem o título de exploração com a duração correspondente ao período de exploração previsto e sustentado tecnicamente pelo EVTEF aprovado. Sendo estas prorrogações necessárias mediante apresentação de mais estudos que demonstrem a existência das reservas para de exploração superiores ao inicialmente previsto.

ARTIGO 4.º
(Associação)

1. Para a execução das actividades necessárias ao exercício dos direitos mineiros referidos neste Despacho a FERRANGOL P&P, por força da disposição do artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 81/15, de 20 de Abril, que autoriza o Ministério da Geologia e Minas a outorgar nos termos do Código Mineiro, direitos mineiros sobre a área correspondente à formação aurífera do Cutato, combinado com as disposições do artigo 109.º do Código Mineiro e da Cláusula 3.ª do Contrato, constituiu uma parceria societária sob a forma de Associação em Participação, denominada «Associação em Participação para o Projecto Siderúrgico do Cuchi» com a finalidade de efectuar o reconhecimento, prospecção, pesquisa e avaliação na área correspondente às coordenadas geográficas definidas no n.º 2 do presente Diploma.

2. As quotas de participação das Associadas na Sociedade em Participação corresponde à:

a) FERRANGOL P & P	25%
b) MODULAX — Indústria e Comércio	40%
c) Sociedade Mineira do Kuando Kubango, S.A	35%

3. Na fase de exploração, as Associadas devem constituir uma Sociedade Comercial com as mesmas participações descritas no número anterior do presente artigo, devendo o título de exploração ser passado em nome da sociedade constituída.

ARTIGO 5.º
(Programa de actividades)

1. As associadas devem apresentar ao Ministério da Geologia e Minas, para aprovação, programas da actividade anuais, elaborados com a indicação das tarefas de estudo, sua duração, objectivos a atingir e demais requisitos, de conformidade com as directrizes contidas no Código Mineiro.

2. Os programas de actividade anual devem ser apresentados até ao dia 30 de Novembro de cada ano.

ARTIGO 6.º
(Relatórios da actividade)

1. O titular de direitos mineiros concedidos ao abrigo deste Despacho fica obrigado a prestar ao Ministério da Geologia e Minas as informações económicas e técnicas decorrentes da sua actividade, bem como a apresentar os relatórios periódicos exigidos por lei.

2. Os relatórios referidos no número anterior incluem uma descrição detalhada da execução dos instrumentos de gestão ambiental aprovados no quadro do presente investimento mineiro,

devendo o mesmo ser acompanhado dos elementos demonstrativos que forem julgados necessários pela Direcção Nacional do Ambiente e Segurança do Ministério da Geologia e Minas.

ARTIGO 7.º
(Emissão de títulos mineiros)

1. A Direcção Nacional de Licenciamento e Cadastro Mineiro fica desde já autorizada a emitir o título de prospecção, após confirmação do pagamento das taxas e emolumentos devidos pelo exercício da actividade.

2. O título de exploração a ser emitido em nome da Sociedade Comercial nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do presente instrumento é antecedido da apresentação do Estudo de Viabilidade Técnico Económico-Financeiro (EVTEF) e Estudo de Impacte Ambiental (EIA).

ARTIGO 8.º
(Protecção ambiental)

1. Após noventa (90) dias contados a partir da data da emissão do título mineiro, as Associadas devem apresentar um Plano de Gestão Ambiental referente à fase de prospecção.

2. Constituir uma reserva legal de 5% do capital investido destinada ao encerramento da mina e reposição ambiental em obediência ao disposto no n.º 3 do artigo 133.º do Código Mineiro.

3. No prazo de seis meses, a contar da data de emissão do título de exploração, os titulares dos direitos mineiros de exploração devem apresentar ao Ministério da Geologia e Minas os elementos demonstrativos de que a reserva legal referida no número anterior estará completa e disponível quando ocorrer o fim do ciclo de produção da mina.

ARTIGO 9.º
(Providências junto de outras instituições)

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os Ministérios da Geologia e Minas, dos Transportes, da Agricultura, da Energia e Águas, da Indústria e do Ambiente devem prestar o seu apoio institucional aos titulares dos direitos mineiros relativos ao Projecto Minero-Siderúrgico do Cutato-Cuchi, para o desenvolvimento do Projecto nos termos do artigo 9.º e seguintes do Decreto Presidencial n.º 81/15, de 20 de Abril.

ARTIGO 10.º
(Legislação mineira)

A Concessionária e suas Associadas obrigam-se às disposições do Código Mineiro, da Lei do Investimento Privado, do Código Civil e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à actividade geológico-mineira.

ARTIGO 11.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministério da Geologia e Minas.

ARTIGO 12.º
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 21 de Setembro de 2015.

O Ministro, *Francisco Manuel Monteiro de Queiroz*.